

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4079/90

INTERESSADO : PAULO EDUARDO GIANTAGLIA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº 761/90 APROVADO EM 19/09/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Paulo Eduardo Giantaglia, RG. 22.886.441-0, residente nesta Capital, representado por sua genitora, recorre ao CEE, em 24/7/90, da decisão do Delegado de Ensino da 14ª UE, que indeferiu, em 23/7/90, seu pedido de equivalência dos estudos realizados no exterior aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, ao mesmo tempo em que orienta o interessado no sentido de que deverá solicitar referida equivalência na escola onde completará a 3ª série do 2º grau (fl. 08).

1.2 O interessado concluiu seus estudos de 1º grau no Brasil, em 1987, tendo cursado as duas primeiras séries do 2º grau, em 1988 e 1989, no Colégio "Santo Estevam" da Capital (fl. 16 e 17). Em seguida, transferiu-se para os E.U.A., onde cursou um semestre da 12ª série no sistema americano na Kalkaska High School, tendo estudado os seguintes componentes curriculares, conforme documentos de fl. 09 a 15: Álgebra Sup. 2, Espanhol 3, Inglês Sup. 3, História Americana, Artes 1 e Educação Física.

1.3 Alega o interessado que houve por parte da 14ª DE "uma análise fria, abordando apenas o aspecto formal da lei" ao manifestar-se sobre sua situação escolar, não se levando em conta o seu aproveitamento pedagógico e a experiência adquirida. E, ainda, sua classificação (61º em uma classe de 124 alunos) indica ter sido um aluno acima da média, tendo, portanto, havido uma recuperação implícita (Ind. CEE 08/86 - Delib. CEE 18/86) dos tópicos desenvolvidos no 1º semestre do ano letivo daquele país (fl. 02 a 5).

1.4 Acrescenta ainda, o interessado que a obtenção do "diploma da High School", emitido por uma "escola americana credenciada", lhe confere direitos conforme o artigo 7º da Deliberação CEE 12/86 (fl. 04).

1.5 A documentação emitida pela escola do exterior encontra-se devidamente autenticada pelo Consulado Geral do Brasil em Nova Iorque.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O reconhecimento da equivalência de estudos, feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus, está regulamentado pela Deliberação CEE 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE 12/86.

2.2 A situação dos alunos que pleiteiam o reconhecimento da equivalência, em nível de conclusão de 1º ou 2º grau, está prevista no artigo 6º e §§s da referida Deliberação, que dispõem:

"art. 6º - Sempre que o aluno pleitear o reconhecimento de equivalência, em nível de conclusão de 1º ou 2º grau, caberá a decisão ao Delegado de Ensino em cuja área de jurisdição o aluno residir.

§ 1º - Para obter o reconhecimento de equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º grau, o aluno do sistema brasileiro de ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 05 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, três componentes curriculares cognitivos vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências.

§ 2º - Denegado o reconhecimento de equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º grau, o aluno deverá procurar uma escola que tomará as providências no sentido de propiciar continuidade de estudos, nos termos do artigo 2º ou do artigo 7º, conforme o caso" (g.n.).

2.3 Aos alunos do sistema brasileiro de ensino, de acordo com jurisprudência firmada pelo CEE, já mesmo anteriormente à Deliberação CEE 12/83, aplica-se a orientação consubstanciada no parágrafo único do artigo 2º da mesma Deliberação:

"Parágrafo único - o período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro

de ensino, de modo a haver, nesse cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano."

É de se ressaltar, ainda, quanto a este último aspecto, o que a Indicação CEE 04/83, documento que norteia a Deliberação CEE 12/83, esclarece sobre o assunto:

"O parágrafo único do mesmo artigo (2º) estabelece parâmetros capazes de indentificar a equivalência de períodos letivos, de maneira a ficar bem claro que o reconhecimento de estudos no exterior não deve levar à compressão do período de estudos previstos no sistema brasileiro de ensino."

Seria uma discriminação odiosa admitir que uns poucos, por terem estudado algum tempo no exterior, viessem a ter escolaridade de menor duração" (g.n.).

2.4 No caso em tela, observa-se que, após dez anos de escolaridade no Brasil, o interessado cumpriu apenas mais um semestre de estudos no exterior.

2.5 Diante dos fatos apresentados, entendemos que, de acordo ainda com a orientação seguida por este Colcgiao, em casos análogos, não cabe deferimento ao recurso apresentado por Paulo Eduardo Giantaglia, podendo o conjunto dos estudos, realizados no Brasil e nos Estados Unidos da América do Norte, ser considerado equivalente aos de conclusão do 1º semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, conforme manifestação da 14ª DE da Capital.

2.6 De outro lado, não há que se cogitar da aplicação dos princípios consagrados na Deliberação CEE 18/86, invocada pelo interessado, posto que esta Deliberação destina-se a solucionar casos de regularização da vida escolar de alunos, o que evidentemente não é o caso do interessado.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso de Paulo Eduardo Giantaglia.

Os estudos realizados no Brasil e exterior são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino em nível de conclusão de 1º semestre da 3ª série do 2º grau.

São Paulo, CESG, aos 20 de agosto do 1990.

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1990

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente